



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01326/11 (APENSOS PROCESSO N. 00965/09 E 00783/10)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2010
RESPONSÁVEIS: VEREADOR CÉLIO TARGINO DE MELO
C.P.F N. 537.929.124-49
PRESIDENTE
LÚCIA BOUEZ BOUCHABKI
C.P.F N. 239.022.802-04
DIRETORA FINANCEIRA
ELIVANDO DE OLIVEIRA BRITO
C.P. F N. 389.830.282-20
CONTADOR
CRC/RO: 006232/O-6
MEURIN DAIANA LEITE AZZI SANTOS
C.P.F N. 516.862.602-53
CONTROLADORA INTERNA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 035/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Guajará-Mirim. Exercício de 2010. Equilíbrio das contas. Cumprimento dos repasses realizados pelo executivo ao legislativo e do emprego dos valores e limites fixados para a aplicação das receitas públicas destinadas a cobrir o custeio geral da casa de lei incluídas as despesas com remuneração dos subsídios dos vereadores. Grave Irregularidade. Pagamento de subsídios ao Presidente da Casa em valor superior aos 30% dos subsídios pagos ao Presidente da Assembleia Legislativa. Descumprimento à alínea “b”, do inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal. Dano ao erário. Atuação ineficiente do órgão de controle interno. Reprovação das Contas. Imputação de débito e multa. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2010, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular, nos termos do artigo 16, III, “c”, da Lei Complementar 154/96 c/c artigo 25, III, do Regimento Interno, a prestação de contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, exercício de 2010, de responsabilidade de Célio Targino de Melo – presidente à época dos fatos, por:

a) infringência a alínea “b”, do inciso VI, do artigo 29, da Carta Magna, pelo pagamento a maior à título de subsídios ao seu presidente, ocasionando dano ao erário na ordem de R\$ 22.291,32 (vinte e dois mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos);

b) infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa 19/TCER/2006, pelo envio intempestivo dos balancetes relativos aos meses de junho e setembro de 2010;

c) infringência ao “caput” do artigo 37 (princípios da legalidade e eficiência), e artigos 70 e 74, todos da Constituição Federal, em virtude do relatório anual de auditoria elaborado pelo Órgão de Controle Interno não apontar que o pagamento de subsídio do presidente estava sendo realizado em valor superior ao permitido constitucionalmente; e

d) infringência ao artigo 13 da Constituição Estadual, c/c o inciso III, do artigo 13 da Instrução Normativa 13/TCER-04, por não encaminhar cópia da publicação em Diário Oficial da relação dos servidores ativos e inativos.

II - Imputar débito a Célio Targino de Melo, no montante de R\$ 22.291,32 (vinte e dois mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos), que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador até o mês abril de 2015, corresponde o valor de R\$ 30.404,09 (trinta mil, quatrocentos e quatro reais e nove centavos), que acrescido de juros perfaz o total de R\$ 47.901,02 (quarenta e sete mil, novecentos e um reais e dois centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de abril/2015 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário, conforme consta no item I, com fulcro no § 3º do artigo 71 da Constituição Federal, c/c o artigo 19 da Lei Complementar 154/96, em decorrência do pagamento a si próprio de subsídio acima do limite constitucional;

III - Multar Célio Targino de Melo, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 6.080,82 (seis mil, oitenta reais e oitenta e dois centavos) correspondente a 20% (vinte por



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

cento) do valor do dano ao erário cominado no item II, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, pelo pagamento a si próprio de subsídio acima do limite permitido constitucionalmente mesmo tendo sido devidamente notificado da irregularidade, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar 154/96;

IV - Multar Meurin Daiana Leite Azzi Santos, na qualidade de Controladora Interna, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 1.250,00 (mil reais e duzentos e cinquenta reais) correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no “caput” do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, ante a infringência ao “caput” do artigo 37 (princípios da legalidade e eficiência), e artigos 70 e 74, todos da Constituição Federal, ao expedir parecer e certificado de auditoria de forma incompatível com a realidade fática, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar 154/96;

V – Determinar, via ofício, ao Senhor Célio Targino de Melo, que o valor do débito (item II) seja recolhido aos Cofres do município, nos termos da alínea “a”, do inciso III, do artigo 23, da Lei complementar 154/96;

VI – Determinar, via ofício, ao Senhor Célio Targino de Melo e à Senhora Meurin Daiana Leite Azzi Santos, que o valor da multa aplicada nos itens III e IV sejam recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 154/97;

VII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do débito e das multas consignados nos itens II, III e IV;

VIII – Determinar, via ofício, ao atual Presidente da Casa de Leis de Guajará-Mirim que adote medidas necessárias à prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, sob pena das sanções previstas no artigo 55, da LC 154/96;

IX – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e da multa consignados nos itens II e III deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigos 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96 c/c artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

X – Determinar a exclusão de responsabilidade, imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade 08/2012/GCESS, de Elivando de Oliveira Brito (CPF: 389.830.282-20), na condição de Contador; e Lúcia Bouez Bouchabki, C.P.F n.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

239.022.802-04, em razão de as impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

XI – Determinar, via ofício, aos responsáveis pelo controle interno da Câmara Municipal a adoção das seguintes medidas, sob pena das cominações previstas no art. 55 da Lei Complementar 154/96:

a) que ao se manifestarem nas futuras prestações de contas, promovam suas análises observando o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, como também, às disposições contidas nos artigos 76 a 80 da Lei Federal 4.320/64;

b) ao tomar conhecimento de impropriedades, como a apontada no item I deste Acórdão, que adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência a esta Corte, sob pena de não o fazendo se tornarem passíveis de responsabilização solidária, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar 154/96; e

c) que se abstenham de emitir certificado de regularidade das contas anuais quando estas se revelarem eivadas de ilegalidades, mormente quando evidenciado o descumprimento da legislação que fixa limites de subsídios dos vereadores, de repasses ao Legislativo, de despesas com pessoal, além do desequilíbrio das contas públicas, sob pena incorrerem em prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, na forma prevista no artigo 11 da Lei Federal 8.429/92.

XII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara que extraia cópia deste Acórdão e anexe aos autos do processo 1510/11 – TCER, de forma a garantir a não aplicação de débito, em duplicidade, ao Vereador Presidente, uma vez que o dano ao erário foi objeto de apuração nestes autos;

XIII - Dar ciência do teor deste Acórdão ao atual presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, aos demais interessados e ao Ministério Público de Contas;

XIV – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento do feito; e

XV – Em não ocorrendo o devido pagamento do débito e da multa imputados no prazo fixado, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e OMAR PIRES DIAS; o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas